

FALÊNCIA DE FUNDAÇÃO CLEBIO LTDA

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 12 de junho de 2008, conforme sentença de fls.62-69, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades há mais de 01 (um) ano, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.71, verso.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 112, dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, a sócia-falida Maira Regina Schuch Cardoso, alegou como causa determinante da Falência a "falta de pedido e serviço", provavelmente motivada pela queda das exportações no período.

Alegou ainda não possuir quaisquer bens móveis e imóveis, informando o endereço onde estavam depositadas alguns bens da empresa que se encontravam penhorados perante a Justiça do Trabalho.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, relata que a partir do ano de 2001 a situação financeira da Empresa começou a ficar insustentável, se agravando a partir de 2004, eis que vinha operando com margem bruta negativa, sem capital de giro que possibilitasse a manutenção da atividade econômica, bem como uma reversão do quadro pré-falimentar.

243
9

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E
DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETACÃO DA FALÊNCIA:

Conforme as peças processuais juntadas nos autos, o Falido buscou de todas as formas evitar a declaração da falência, seja no período anterior a sentença que decretou a quebra, através da contestação, seja no período posterior a quebra, manejando recurso de Agravo de Instrumento, ambos sem sucesso.

Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, possibilitando o prosseguimento do processo até a decisão que negou provimento ao recurso.

Todavia, após a o trânsito em julgado do recurso, o falido simplesmente desapareceu dos autos, não cumprindo com suas obrigações previstas na Lei Falimentar, tampouco mantendo seu endereço atualizado, eis que sequer seu procurador constituído soube informar seu paradeiro.

Em cumprimento ao mandado de fechamento e lacração, o Sr. Oficial de Justiça encontrou o estabelecimento fechado, sendo que no local se encontrava o Sr. NOELI BRIZOLA, que apresentou-se como genro do Falido, informando não saber o paradeiro do mesmo.

O único bem móvel registrado em nome do Falido trata-se de um veículo GM/CORSA SUPER ano/modelo 1999/1999, cor branca, placas IIX 6991, o qual até a presente data não foi localizado para arrecadação.

Excelência, a conduta do Falido é inaceitável, eis que jamais demonstrou qualquer intenção ou interesse de pagar seus credores, desaparecendo com os livros fiscais e o patrimônio da empresa, não colaborando com o Administrador para o bom andamento do processo, fazendo verdadeira *tabula rasa* do Poder Judiciário.

A

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS

RESPONSÁVEIS:

Nenhum livro fiscal foi apresentado até a presente data, sendo que o Falido sequer compareceu aos autos para prestar as declarações e informar o nome do contador e o paradeiro dos mesmos.

Em relação aos bens móveis, da mesma forma nenhum bem foi encontrado, com exceção do veículo GM/CORSA SUPER ano/modelo 1999/1999, cor branca, placas IIX 6991, registrado junto ao DETRAN em nome do Falido, o qual nunca foi localizado para arrecadação, embora as diligências realizadas.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes sérios indícios de prática de crimes falimentares pelo Falido, eis que não foi apresentado nenhum livro obrigatório para arrecadação, o que inviabilizou a perícia, tampouco os bens móveis, sendo que o Falido não cumpriu com nenhuma das suas obrigações previstas na Lei Falimentar, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 09 DE FEVEREIRO DE 2010.


LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL